



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/88

RESIDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E DOS INSTITUTOS PÚBLICOS
EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA ONDE EXERCEM FUNÇÕES

Por força do Decreto-Lei nº 41 396, de 26 de Novembro de 1957, os funcionários públicos eram obrigados a ter residência permanente na localidade onde normalmente exerciam as suas funções e só excepcionalmente, mediante autorização ministerial, poderiam residir em localidade diversa, desde que a distância entre esta e a sede do serviço não fosse superior a 30Km.

Este regime veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº 47/87, de 29 de Janeiro, permitindo aos funcionários e agentes fixar residência permanente em localidade diversa daquela onde exercem funções, isto sem prejuízo pelo bom funcionamento dos serviços e com respeito dos deveres de assiduidade e de pontualidade.

Como na Região o crescimento dos centros populacionais, a melhoria da rede de comunicação e crise da habitação também alteraram por completo o sentido das limitações impostas pelo Decreto-Lei nº 41 396, de 26 de Novembro de 1957, pelo que igualmente se faz sentir a necessidade da adaptação de idêntico regime.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



Jose Guilherme Reis

ARTIGO ÚNICO

É aplicado aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais, que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, o disposto no Decreto-Lei nº 47/87, de 29 de Janeiro:

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 20/88

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/87/A
"CRIAÇÃO DE SERVIÇOS, MOBILIDADE E CONTENÇÃO DE EFECTIVOS"

A necessidade de possibilitar a contratação além dos quadros aos serviços que tenham natureza transitória e que por isso não possuem quadros de pessoal, dos quais constituem exemplo o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP) bem como o Gabinete Executivo do Projecto de Melhoramento da Produção Leiteira (PMPL), uma vez que o recurso a este regime contratual se revela indispensável ao seu funcionamento, impõe a alteração da alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região com adaptações pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, dado que a redacção em vigor não contempla estas situações.

De igual modo se introduz um aditamento ao artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, visando permitir que os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, se possam realizar por urgente conveniência de serviço dado em muitos casos não ser possível prever e programar com antecedência as necessidades de pessoal que irão ocorrer e noutros casos a própria natureza do trabalho e a urgência das tarefas a realizar não se compadecem com a tramitação normal.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:



Jose Guilherme
-2-

ARTIGO ÚNICO

1. A alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores com adaptações pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

"1.

a) Quando a única forma de provimento prevista seja contrato e se destine ao preenchimento de lugares do quadro, bem como a contratação além dos quadros quando esta se revele indispensável ao funcionamento dos serviços de natureza transitória".

2. Ao artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, é aditado o número 4 com a seguinte redacção:

"1.

2.

3.

4. A contratação a prazo certo ao abrigo do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, poderá ser celebrada por urgente conveniência de serviço, de harmonia com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio".

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Jose Guilherme Reis Leite

José Guilherme Reis Leite